

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Maio 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#) do mês de [maio](#) de 2014.

- [Alteração ao Código do Trabalho – Requisitos de despedimento por extinção de posto de trabalho](#)
- [Novas regras do comércio](#)
- [Medidas de simplificação e modernização administrativas](#)
- [Prestação digital dos serviços e atendimento digital assistido](#)
- [Acordo para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Qatar](#)
- [Fundo de Estabilização Tributário](#)
- [Medidas para o setor do aluguer de equipamentos industriais](#)
- [Contratos fiscais de investimento](#)
- [Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Regime dos bens em circulação – Transmissões de bens efetuadas por meio de aparelhos de distribuição automática – Faturação – Registo das operações](#)
- [Regime dos bens em circulação – Bens previstos no Anexo E \(sucatas/metals\) ao Código do IVA](#)
- [Serviços de construção civil – Pontes rolantes para movimentação de cargas](#)
- [Taxas – Sistemas de rega](#)
- [Taxas – Vinhos da própria produção agrícola](#)
- [Taxas – Serviços de manutenção de vinha](#)
- [Taxas – Análises de água e efluentes industriais](#)

Alteração ao Código do Trabalho – Requisitos de despedimento por extinção de posto de trabalho

A Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, procede à sexta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Destacamos a alteração ao art.º 368.º, com a epígrafe “Requisitos de despedimento por extinção de posto de trabalho”, que define os critérios relevantes que o empregador deve observar para determinar o posto de trabalho a extinguir.

Assim, havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para determinação do posto de trabalho a extinguir, a decisão do empregador deve observar, por referência aos respetivos titulares, a seguinte ordem de critérios relevantes e não discriminatórios:

- a) Pior avaliação de desempenho, com parâmetros previamente conhecidos pelo trabalhador;
- b) Menores habilitações académicas e profissionais;
- c) Maior onerosidade pela manutenção do vínculo laboral do trabalhador para a empresa;
- d) Menor experiência na função;
- e) Menor antiguidade na empresa.

Novas regras do comércio

A Assembleia da República, através do [Lei n.º 29/2014, de 19 de maio](#), concede ao Governo autorização legislativa para simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, regular as profissões dos responsáveis técnicos para a atividade funerária e do pessoal dos centros de bronzamento artificial, estabelecer um novo regime contraordenacional e prever o acesso à base de dados do registo comercial e do registo nacional de pessoas coletivas, bem como a consulta à base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), para efeitos de cadastro comercial.

Medidas de simplificação e modernização administrativas

O [Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio](#), procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, atualizando-o em função da evolução tecnológica entretanto ocorrida e estabelecendo medidas de modernização administrativa.

Com esta revisão, promove-se a generalização da prioridade de atendimento dos utentes com marcação prévia, o maior recurso a mecanismos de interoperabilidade para desonerar o utente da necessidade de instruir pedidos ou enviar documentos com elementos já na posse ou do conhecimento de outros serviços e organismos da Administração Pública, a desmaterialização do sistema de gestão dos elogios, sugestões e reclamações dos serviços e organismos da Administração Pública, a previsão de mecanismos de avaliação pelos utentes e correspondente classificação dos locais e linhas de atendimento ao público, bem como dos portais e sítios na Internet da Administração Pública e, ainda, o estabelecimento de regras relativas à organização da presença do Estado na Internet.

Prestação digital dos serviços e atendimento digital assistido

O Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão.

No preâmbulo do diploma, refere-se que a progressiva prestação digital de serviços públicos em Portugal é um caso de sucesso, sendo disso paradigmática a utilização do portal das finanças, bem como a disponibilização de um variadíssimo leque de serviços no setor da Justiça, designadamente em matéria de registos e notariado, ou no portal da empresa e, em particular, no balcão do empreendedor. Aliás, é de tal forma significativo o número de interações entre os cidadãos e a Administração Pública que pode decorrer *online*, que se torna cada vez mais a exceção o número de serviços que não possam ser realizados de tal forma.

Acordo para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Qatar

Através do [Aviso n.º 51/2014, de 21 de abril](#), publicado no Diário da República n.º 84, 1.ª série, de 2 de maio, foi comunicado que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do [Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em 12 de dezembro de 2011.

O referido Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2012, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2012, ambos publicados no Diário da República n.º 76, 1.ª série, de 17 de abril de 2012.

Nos termos do ponto 1 do art.º 28.º do referido Acordo, este entrou em vigor em 4 de abril de 2014.

Fundo de Estabilização Tributário

De acordo com a Portaria n.º 101-B/2014, de 13 de maio, a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos de execução fiscal instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro, é fixada em 5% do montante constante da declaração anual do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 7 de fevereiro de 2014, relativamente ao ano de 2013, elaborada nos termos do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março.

Medidas para o setor do aluguer de equipamentos industriais

Através da Resolução da Assembleia da República n.º 34/2014, publicada no Diário da República n.º 86, 1.ª série, de 6 de maio, recomenda ao Governo que defina, no prazo de 180 dias, recolhendo e considerando a visão e experiência do setor, um regime jurídico que enquadre e regule, de forma integrada, coerente e efetiva, a atividade de alugador de equipamentos industriais e respetivo licenciamento, incluindo o alvará de alugador.

Recomenda-se ainda ao Governo que determine a revisão do enquadramento interpretativo que vigora na Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente à dedução do IVA suportado na aquisição de gasóleo, eliminando o regime penalizador e discriminatório recentemente aplicado a este setor, e repondo a possibilidade de dedução do IVA suportado a 100% em termos equiparados aos do regime aplicável ao dos veículos de transporte de mercadorias.

Contratos fiscais de investimento

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2014](#), publicada no Diário da República n.º 93, 1.ª série, de 15 de maio, aprova minutas de vários [contratos fiscais de investimento](#), com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo os objetivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de cerca de 152,6 milhões de euros, à criação de 317 empregos e à manutenção de outros 2.404 postos de trabalho.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

De acordo com as minutas aprovadas, foi atribuído um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas às entidades Europa & C Embalagem, S.A., Polipropigal – Fabricação de Polipropileno Unipessoal, Lda., Borgstena Textile Portugal, Unipessoal, Lda., Sodecia – Sociedade Industrial de Metalurgia da Guarda, S.A., Visteon Portuguesa, Ltd. e CelCacia – Celulose de Cacia, S.A..

Foi ainda atribuído um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, uma isenção de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis e uma isenção de imposto do selo às entidades Borgwarner Emissions Systems Portugal, Unipessoal, Lda. e Wuhan Industries, Lda..

Finalmente, foi atribuído um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma isenção de imposto do selo na Font Salem Portugal, S.A..

Contratos fiscais de investimento

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2014](#), publicada no Diário da República n.º 94, 1.ª série, de 16 de maio, aprova minutas de vários [contratos fiscais de investimento](#), com processos negociais já concluídos, fixando-se deste modo objetivos e as metas a cumprir pelos promotores e os benefícios fiscais a conceder, correspondendo estes contratos a um investimento total de cerca de 32,4 milhões de euros, à criação de 105 empregos e à manutenção de outros 356 postos de trabalho.

Estes são projetos de investimento que o Governo considera revestirem especial mérito e interesse para a economia nacional, reunindo as condições necessárias para a concessão dos incentivos fiscais legalmente previstos.

De acordo com as minutas aprovadas, foi atribuído um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas às entidades 360 Steel Materials, Lda., INDASA – Indústria de Abrasivos, S.A. e Polivouga – Indústria de Plásticos, S.A..

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia 2014/C 134/3, de 3 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de maio de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Regime dos bens em circulação – Transmissões de bens efetuadas por meio de aparelhos de distribuição automática – Faturação – Registo das operações

O transporte dos bens entre um armazém central e cada uma das máquinas de distribuição automática, se se desconhecerem as reposições exatas a efetuar em cada uma delas, deve ser acompanhado de um documento de transporte processado globalmente. À medida que os bens forem colocados nessas mesmas máquinas devem ser emitidos novos documentos, em duplicado, que atestem os fornecimentos efetuados e que referenciem o respetivo documento global.

Se os aparelhos de distribuição automática, na venda dos bens que contêm, não permitirem a emissão de fatura, a obrigação de faturação pode ser cumprida pelo registo das operações (conjugação da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º com a alínea b) do n.º 5 do art.º 40.º do Código do IVA).

Aqueles bens devem ser transmitidos à taxa normal pois quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhe corresponder.

Regime dos bens em circulação – Bens previstos no Anexo E (sucatas/metals) ao Código do IVA

O transporte dos bens previstos no Anexo E (sucatas/metals) ao Código do IVA deve fazer-se acompanhar por fatura, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do regime dos bens em circulação (RBC), ou qualquer outro documento de transporte dos referidos na alínea b) do n.º 1 do art.º 2.º do RBC, que devem conter os elementos referidos no n.º 2 do art.º 4.º daquele regime. Esses documentos de transporte são processados nos termos do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, quer o transporte seja efetuado em viaturas da empresa ou através de transportador autorizado.

Neste último caso, o transportador dos bens deve, de acordo com o n.º 1 do art.º 7.º do RBC, exigir sempre ao remetente (pessoa singular ou coletiva ou entidade fiscalmente equiparada que colocou os bens em circulação), o original e o duplicado do documento de transporte, ou, sendo caso disso, o código de identificação do documento, quando a comunicação do transporte é efetuada por transmissão eletrónica de dados ou através de serviço telefónico.

Serviços de construção civil – Pontes rolantes para movimentação de cargas

Ainda que resultante de um contrato de fornecimento de equipamentos e as pontes rolantes (equipamento móvel) apenas funcionem com apoio em estruturas existentes em bens imóveis, o facto de a sua utilização ou ligação material (sem carácter de permanência ao imóvel) não necessitar de recurso a serviços de construção civil, exclui a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, referida na alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, pelo que cabe ao prestador dos serviços a liquidação do IVA que se mostre devido.

Taxas – Sistemas de rega

Os “sistemas de rega”, enquanto equipamento transacionado como um todo, ou seja, com todos os componentes que permitam aferir da sua utilização como sistema de rega, são tributados à taxa intermédia por enquadramento na verba 2.5 da lista II anexa ao Código do IVA, desde que possuam as características que permitam uma utilização exclusiva ou principal na agricultura.

Quanto às partes, peças e acessórios dos referidos equipamentos, quando transacionados autonomamente, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao Código do IVA, são tributados à taxa normal.

Taxas – Vinhos da própria produção agrícola

Face à jurisprudência comunitária, a transmissão de vinhos (comuns), independentemente de serem produzidos ou não pelo próprio vendedor, é enquadrável na verba 1.10 da Lista II anexa ao mesmo Código do IVA, sendo portanto tributada à taxa intermédia.

Taxas – Serviços de manutenção de vinha

Os serviços de manutenção da vinha, que englobam serviços de poda, adubação, fertilização, lavoura, limpeza, desinfestação, enquanto prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, encontram enquadramento na verba 4.2. da Lista I anexa ao Código do IVA, sendo portanto tributados à taxa reduzida.

Taxas – Análises de água e efluentes industriais

As prestações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de análises de água e efluentes industriais estão sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto, a que se refere a alínea c) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do Código do IVA, por falta de enquadramento em qualquer das listas anexas àquele Código.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759